



TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL
Secção Única

Inquérito: 406/18.9TELSB

Consequentemente ao abrigo das disposições conjugadas com referência ao art.º 194º, nº2, do CPP), determino que:

1. Ao arguido BRUNO MACEDO, ao abrigo do disposto nos artigos 191.º, 192.º, 193.º, 194.º, 197.º, n.º 1 e 3, 200.º, n.º 1, alíneas b) e d) e n.º 3 e 204.º, alíneas a), b) e c), todos do Código de Processo Penal, as medidas de:
 - proibição de contactar, por qualquer meio, com os demais arguidos e ainda com Nuno Sérgio Durães Lopes, António Rodrigues de Sá, Vítor Manuel Dantas de Machado e José Gouveia até 18-11-2021;
 - prestação de caução no valor de € 300.000,00, **em 20 dias**;
 - proibição de se ausentar do território nacional, devendo, para o efeito, entregar o seu passaporte, **em 10 dias**.

2. Ao arguido TIAGO VIEIRA, ao abrigo do disposto nos artigos 191.º, 192.º, 193.º, 194.º, 197.º, n.º 1 e 3, 200.º, n.º 1, alíneas b) e d) e n.º 3 e 204.º, alíneas a), b) e c), todos do Código de Processo Penal, as medidas de:
 - proibição de contactar, por qualquer meio, com os demais arguidos (com excepção do arguido Luís Filipe Vieira) e ainda com Nuno Sérgio Durães Lopes, António Rodrigues de Sá, Diogo Chalbert Santos, José Gouveia, Vítor Fernandes e qualquer administrador ou funcionário do Novo Banco até 18-11-2021;
 - prestação de caução no valor de € 600.000,00, **em 20 dias**;
 - proibição de se ausentar do território nacional, devendo, para o efeito, entregar o seu passaporte, **em 10 dias**.

3. Ao arguido JOSÉ ANTÓNIO DOS SANTOS, ao abrigo do disposto nos artigos 191.º, 192.º, 193.º, 194.º, 197.º, n.º 1 e 3, 200.º, n.º 1, alíneas b) e d) e n.º 3 e 204.º, alíneas a), b) e c), todos do Código de Processo Penal, as medidas de:



TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL
Secção Única

Inquérito: 406/18.9TELSB

- proibição de contactar, por qualquer meio, com os demais arguidos e ainda com Diogo Chalbert Santos, José Gouveia, Vítor Fernandes e qualquer administrador ou funcionário do Novo Banco, até 18-11-2021;;
- prestação de caução no valor de € 2.000.000,00, em 20 dias;
- proibição de se ausentar do território nacional, devendo, para o efeito, entregar o seu passaporte, em 10 dias.

4. Ao arguido LUÍS FILIPE VIEIRA, ao abrigo do disposto nos artigos 191.º, 192.º, 193.º, 194.º, 197.º, n.º 1 e 3, 200.º, n.º 1, alíneas b) e d) e n.º 3, 201.º e 204.º, alíneas a), b) e c), todos do Código de Processo Penal, as medidas de:

- proibição de contactar, por qualquer meio, com os demais arguidos (com excepção do arguido Tiago Vieira) e ainda com Nuno Sérgio Durães Lopes, António Rodrigues de Sá, Vítor Manuel Dantas de Machado, José Gouveia, Diogo Chalbert Santos, Vítor Fernandes e qualquer administrador ou funcionário do Novo Banco, bem como membro da administração da Sport Lisboa e Benfica SAD;
- Mais se determina que o arguido, de imediato, aguarde em obrigação de permanência na habitação, sem prejuízo da sua reapreciação se e quando vier a ser prestada a caução que a seguir se determina:
- prestação de caução no valor de € 3.000.000,00, em 20 dias;
- proibição de se ausentar do território nacional, a vigorar se e quando a medida de obrigação de permanência na habitação vier a ser substituída, com o reconhecimento da prestação de caução.

Passes mandados de condução de Luís Filipe Vieira à sua residência.

Restituam-se os arguidos José António dos Santos, Bruno Galdes Macedo e Tiago Miguel de Simões Costa Ferreira Vieira à liberdade.

Comunique ao SEF a proibição de ausência para os estrangeiro agora determinada.

*



TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL
Secção Única

Inquérito: 406/18.9TELSB

Tendo presente o despacho acabado de proferir leva-se ao conhecimento dos sujeitos processuais que, nesta data se consigna que, a autuação dos autos, como inquérito, ocorreu em 15-06-2018, tendo sido distribuídos ao JIC – J1 em 27-06-2018, por distribuição eletrónica, presidida, na circunstância, pelo Exmo. Senhor Juiz Ivo Nelson de Caires Batista Rosa, conforme se alcança da etiqueta aposta no primeiro volume dos autos e bem assim do verbete rubricado.

Mais se consigna e se dá conhecimento nos autos foi declarado segredo de justiça e validado por despacho de 27-06-2018 – cfr. de fls. 126 a 129 (1º volume).

Posteriormente, foi proferido despacho determinando-se o adiamento do acesso aos autos nos termos do art.º 89º, n.º 6 do CPP, por despacho de 02-08-2019, pelo período de 3 meses – cfr. Fls. 2102 a 2104 (6º volume).

Por último consigna-se e dá-se conhecimento de que foi prorrogado o adiamento do acesso aos autos por 2 anos, o qual considerada a data do primeiro adiamento transcorrerá em 18-11-2021 – cfr. fls. 2850 a 2852 (8º volume).

Para o efeito facultem-se cópias dos despachos proferidos a respeito do segredo de justiça e dos adiamentos do acesso aos autos.

Notifique.

*

Logo, foram todos os presentes notificados do despacho que antecede.

Consigna-se para os devidos efeitos que, o presente despacho será remetido para os endereços de correio electrónicos dos Senhores Advogados presentes neste acto.

*

Seguidamente, pelo Mmo. Juiz, foi dado por encerrado o ato, quando eram 20 horas, sendo o presente auto integralmente revisto e por mim Rute Nunes, elaborado.